

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nos últimos anos, tem-se tornado comum o não cumprimento das obrigações da contribuição sindical patronal e laboral, previstas nos arts. 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dessa forma, muitas empresas, inadimplentes com suas obrigações trabalhistas, fazem concorrência desleal, oferecendo preços abaixo daqueles possíveis para empresas que cumprem a Legislação. Tais empresas, já prevendo a sonegação de impostos e a sonegação dos direitos dos trabalhadores, praticam preços abaixo do normal. E, mais do que isso, tem-se tornado comum o fato de que empresas estão descontando a contribuição sindical dos seus trabalhadores e não estão fazendo o devido repasse aos respectivos órgãos, apropriando-se indevida e criminosamente desses recursos, iludindo os trabalhadores, que supõem que suas contribuições estão sendo encaminhadas à “Conta Especial Emprego e Salário” do Ministério do Trabalho, com os devidos repasses percentuais às Confederações, às Federações e aos Sindicatos.

Dessarte, o Município de Porto Alegre, fiel cumpridor dos direitos dos seus trabalhadores, tem a obrigação de tomar medidas, dentro de suas possibilidades, para coibir tais abusos. E, neste sentido, propomos a criação de normas a serem observadas e obrigações a serem exigidas pelos órgãos municipais às empresas que buscam licenças e alvarás, bem como aos que participarem de licitações de obras e serviços com o Município, a fim de estimulá-las a estarem em dia com as obrigações previstas na CLT, quanto ao recolhimento e ao repasse do imposto sindical.

Tendo em vista o acima exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2011.

**VEREADOR ADELI SELL**

## PROJETO DE LEI

**Obriga a comprovação de quitação e de recolhimento dos últimos 5 (cinco) anos do imposto sindical descontado dos respectivos empregados, para a concessão de autorizações, licenças para feiras e eventos e para a emissão de alvarás de localização e funcionamento ou renovação de atividades dos estabelecimentos de empregados ou congêneres, dos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, das atividades de comércio e serviços ambulantes, bem como para participar de licitações de obras e serviços do Município de Porto Alegre, e inclui inc. V no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.084, de 11 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 10.206, de 20 de junho de 2007.**

**Art. 1º** Fica obrigatória a comprovação de quitação e de recolhimento dos últimos 5 (cinco) anos do respectivo imposto sindical descontado dos respectivos empregados, nos termos dos arts. 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores, para a concessão de autorizações, licenças para feiras e eventos e para a emissão de alvarás de localização e funcionamento ou renovação de atividades dos estabelecimentos de empregados ou congêneres, dos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, das atividades de comércio e serviços ambulantes, bem como para participar de licitações de obras e serviços do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A não observância ao disposto no *caput* deste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos.

**Art. 2º** Em caso de licença, alvará ou contrato renovado ou prorrogado, fica obrigatória, por parte dos órgãos municipais, a exigência de comprovação de manutenção da condição de regularidade sindical, por meio da apresentação dos comprovantes vencidos durante a vigência da licença, do alvará vencido ou do contrato findo, bem como da apresentação regular dos comprovantes que vencerem enquanto durar a licença, o alvará ou o contrato de obra ou serviço.

**Parágrafo único.** A não apresentação dos comprovantes previstos no *caput* deste artigo implica a cassação da licença ou do alvará ou a retenção dos pagamentos do contrato.

**Art. 3º** Fica incluído inc. V no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.084, de 11 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 10.206, de 20 de junho de 2007, conforme segue:

“Art. 1º .....

.....

V – comprovantes da quitação e do recolhimento do imposto sindical disciplinado pelos arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, e alterações posteriores, referentemente aos 5 (cinco) últimos anos.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.